

RESOLUÇÃO Nº 15.309

Processo n.º: 790012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Responsável: Francisco das Chagas Sá

Contador/Procurador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2013

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 907,
de 20/11/20, pg. 3
Responsável

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO 2013. IMPROPRIEDADE REFERENTE AOS GASTOS COM PESSOAL DO EXECUTIVO E MUNICÍPIO, SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NOS ARTS. 19 E 20, DA LRF - 101/2000, RELEVADA FACE TAG 01/2015 HOMOLOGADO COM O OBJETIVO DE REDUÇÃO DOS GASTOS. MULTA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. Francisco das Chagas Sá**, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 422/427, por unanimidade, em emitir **Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas, com ressalva**, com recolhimento de multa de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), referente a falha relevada de gastos com pessoal, com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Handwritten signature and initials in blue ink.

RESOLUÇÃO Nº 15.309

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **17 de março de 2020**.


Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lucia, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Márcia Costa; e Procuradora Elisabeth Salame .

RESOLUÇÃO Nº 15.309

Processo n.º: 790012013-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Responsável: Francisco das Chagas Sá

Contador/Procurador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2013

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, sob a qual sintetizo a instrução processual, nos seguintes termos:

RESULTADO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1. Planejamento:

1. Plano Plurianual:

A **Lei Municipal n.º 173/2009** aprovou o Plano Plurianual para o período de 2010/2013 (Processo n.º 201004217-00).

2. Lei de Diretrizes Orçamentárias:

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 247/2012** (Processo n.º 201401311-00).

3. Orçamento e Alterações:

A **Lei Orçamentária n.º 248/2012**, estimou Receitas e fixou Despesas na ordem de **R\$-75.098.776,62** (setenta e cinco milhões, noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Houve abertura de Créditos Adicionais

RESOLUÇÃO Nº 15.309

Suplementares de **R\$-43.675.647,62** (quarenta e três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta sete reais e sessenta e dois centavos), utilizando a fonte de recurso Anulação de Dotação, mantendo inalterada a autorização líquida.

2. Receita e Despesa Orçamentárias:

A Receita Orçamentária arrecadada foi de **R\$-72.149.916,05** (setenta e dois milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e cinco centavos).

A Despesa Orçamentária realizada totalizou **R\$-74.437.435,56** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), com inscrição em Restos a Pagar de **R\$-6.261.270,88** (seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos).

BALANÇO FINANCEIRO:

A Execução Financeira demonstrada em balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos comprovados na prestação de contas.

SALDO INICIAL	R\$ 2.418.792,77
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 72.149.916,05
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 79.309.834,41
TOTAL	R\$ 153.878.543,23
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 74.437.435,56
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 71.232.502,71
SALDO em 31/12/2013	R\$ 8.208.604,96
TOTAL	R\$ 153.878.543,23

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	9.132.382,98	34,96	25	cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	21.702.785,30	66,95	60	cumprido	Lei nº. 11.494/2007

RESOLUÇÃO Nº 15.309

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Saúde (Aplicação pelo FMS)	5.537.718,60	21,20	15	cumprido	art. 77, § 3º, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	1.655.221,83	6,28	8	cumprido	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	45.501.217,51	66,05	54	descumpriu	art. 20, inciso III, "b", LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	46.862.225,64	68,02	60	descumpriu	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

Análise Preliminar e Citação:

Através da **Citação n.º 069/2015/3ª Controladoria/TCM**, comprovada por AR e Edital (fls. 201, 204 e 206), o ordenador foi instado a apresentar defesa. Houve o protocolo do Processo n.º 201508205-00, que subsidiou Relatório Técnico Final (fls. 398/406) nos seguintes termos:

- a)** Gastos com pessoal do Poder Executivo correspondente a 66,05% (sessenta e seis vírgula zero cinco por cento) da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF **e**
- b)** Gastos com pessoal do Município correspondem a 68,02% (sessenta e oito vírgula zero dois por cento) da RCL, descumprindo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF: houve a apresentação de justificativa, informando a adoção de medidas corretivas para redução do percentual, contudo, no exercício seguinte (2014), a irregularidade persiste, logo, **permanece a falha.**

Destaco, que através do Processo nº 201509124-00, foi homologado o Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2015, entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, com interveniência desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, conforme Acórdão nº 27.786/TCM, de 30.09.2015, com o objetivo de reduzir os gastos com pessoal, considerando o alto percentual de despesas encontrado no Município, no momento da assunção da Gestão para o período de 2013/2016.

RESOLUÇÃO Nº 15.309

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva (fls. 409/411), opina pela emissão de Parecer Prévio, recomendando, à Câmara Municipal, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura de São Miguel do Guamá, sem prejuízo da aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, verifico que, após análise da defesa apresentada pelo ordenador das despesas, permanecem falhas, correspondentes ao descumprimento dos Gastos com pessoal do Poder Executivo no percentual de 66,05% (sessenta e seis vírgula zero cinco por cento) da RCL, acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", e do Município no percentual de 68,02% (sessenta e oito vírgula zero dois por cento) da RCL, superior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da LRF, nº 101/2000.

Sobre o mérito da falha, entendo como relevante reiterar, que através do Processo nº 201509124-00, houve homologação de Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2015, com o objetivo de redução dos gastos com pessoal, considerando o alto percentual de despesas verificado no Município, conforme Acórdão nº 27.786/TCM, de 30.09.2015, já destacado em relatório.

Informo ainda, que referente ao exercício de 2012, ou seja, anterior ao assumir o exercício da gestão do Município, não houve a apresentação da prestação de contas quadrimestral, bem como, do Balanço Geral, com manifestação do Plenário/TCM, em 05.04.2016, recomendando à Câmara a não aprovação nas Contas de Governo, através de Parecer Prévio, conforme Resolução nº 12.238/TCM, e considerando, irregulares as Contas de Gestão, nos termos do Acórdão nº 28.866/TCM.

RESOLUÇÃO Nº 15.309

Acrescento, que no exercício de 2014, os gastos com pessoal, apurados pela análise técnica, constante do Poder Executivo, atingiu o percentual de 62,35% (sessenta e dois vírgula trinta e cinco por cento) da RCL, acima ainda, do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", bem como, do Município, no percentual de 64,23% (sessenta e quatro vírgula vinte e três por cento) da RCL, superior ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) previsto no art. 19, inciso III, da Lei nº 101/2000 (LRF), restando caracterizado o descumprimento. Contudo, obedecendo o previsto nos arts. 22 e 23, da legislação vigente, quanto à possibilidade de redução.

Feitas estas considerações, observando o conjunto das fundamentações apresentadas, entendo que a falha pode ser relevada, pelo que aplico multa de **1.000 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigos 282, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 37, inciso III, da LC Estadual n.º 109/2016**, voto pela **emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara a aprovação das Contas de Governo** da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, exercício de 2013, de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, aplicando-lhe, ainda, multa, conforme detalhamento e fundamentação indicados, cuja comprovação de recolhimento deverá se dar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA**, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos

RESOLUÇÃO Nº 15.309

da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
17 de março de 2020.

MARA LUCIA
BARBALHO DA
CRUZ:2373687925
3

Assinado de forma digital
por MARA LUCIA BARBALHO
DA CRUZ:23736879253
Dados: 2020.11.11 12:51:51
-03'00'

*Conselheira **Mara Lúcia***

Relatora

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE